



## DICASTERIUM DE CULTU DIVINO ET DISCIPLINA SACRAMENTORUM

*Em resposta a alguns pedidos de esclarecimento sobre a transferência do preceito no caso de transferência de um dia festivo de preceito, o Dicastério para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, após consulta ao Dicastério para os Textos Legislativos, com a presente Nota esclarece o seguinte.*

Prot. 51/25

Cidade do Vaticano, 23 de janeiro de 2025

### NOTA

#### sobre o preceito em caso de transferência do dia festivo causado pela *occurentia festorum*

1. A coexistência, no Ano litúrgico, do ciclo semanal, de tempos e dias festivos e feriais móveis, (devido à sua relação com a Páscoa), e de dias (festivos e feriais) com celebração em data fixa, tanto no Calendário universal quanto nos particulares, origina o fenómeno da *occurentia festorum*, ou seja, a coincidência de duas festividades na mesma data do calendário.
2. Tal fenómeno é regulado pelas *Normae universales de Anno liturgico et de Calendario* segundo as quais (n. 59) “a precedência entre os dias litúrgicos, quanto à sua celebração, é regulada unicamente” pela *Tabula dierum liturgicorum*.
3. Portanto, “se no mesmo dia caem várias celebrações, faz-se aquela que, na lista dos dias litúrgicos, ocupa o lugar superior. No entanto, uma solenidade impedida por um dia litúrgico que tem precedência sobre ela é transferida para o primeiro dia livre de uma das ocorrências elencadas na tabela de precedências nos números 1-8, levando em consideração o que é prescrito no n. 5 das Normas” (*Normae universales* n. 60).
4. A esse respeito, surge o seguinte *dubium*: **no caso da transferência de uma festa de preceito, é obrigatório no dia *ad quem* a observância do preceito?**
5. O CIC trata dos dias de preceito nos cânones 1246-1248: esses cânones não preveem a possibilidade de uma transferência devido a uma ocorrência accidental de festas. A faculdade dada à Conferência Episcopal, com a aprovação prévia da Sé Apostólica, de abolir ou transferir para o domingo alguns dias festivos de preceito (cf. can. 1246 § 2) refere-se a abolições ou transferências não ocasionais, mas permanentes.
6. Tratando-se de matéria litúrgica e não sendo essa questão expressamente regulamentada pelo CIC, além de aplicar o que é estabelecido pelas *Normae universales de Anno liturgico et de Calendario*, é necessário levar em consideração as intervenções normativas que, ao longo do tempo, o organismo curial competente em relação ao culto divino e à disciplina dos sacramentos adotou. Essas intervenções atestam uma prática consolidada segundo a qual, em caso de transferência de um dia festivo de preceito, não é transferida a obrigação do preceito festivo.
7. **Não sendo essa prática contrária aos cânones do CIC, deve-se considerar como lei litúrgica (cf. can. 2) o facto de que, em caso de transferência ocasional de um dia festivo de preceito, a obrigação do preceito festivo não é transferida para o dia *ad quem*.**

Arthur Card. Roche  
*Prefeito*

✠ Vittorio Francesco Viola, O.F.M.  
*Arcebispo Secretário*